

08/05/2020

Número: 0831249-41.2020.8.14.0301

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos da Capital

Última distribuição : **05/05/2020** Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados

intensivos (UCI), Internação/Transferência Hospitalar, COVID-19

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS	MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO)
BANCARIOS DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO	
MEDICO (REU)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
17109216	08/05/2020 13:12	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0831249-41.2020.8.14.0301

Autor: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado

do Pará

Ré: Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Médico

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de feitio obrigacional e cominatório, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Pará, o qual, atuando na defesa de interesses coletivos, deduziu pretensão em face de Unimed Belém – Cooperativa de Trabalho Médico, Hapvida Assistência Médica Ltda.

Alegou o autor, em síntese, que, em razão da pandemia provocada pelo Coronavirus, "... o serviço público de saúde na cidade de Belém/PA encontra-se em crise e saturado [...] alcançando dados recordes de contaminação e exigindo cada vez mais do Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal, o direcionamento de recursos para o financiamento de leitos, medicamentos, profissionais de saúde, insumos, etc. ..." (sic, fl. 10).

Ressaltou, em seguida, que, nesse cenário, espera-se que os serviços de saúde, públicos ou privados, consigam dar conta do crescimento exponencial das demandas atuais, sob o risco de ofensa direta dos direitos à saúde e à vida por causa da ausência de atendimento e tratamento médicos adequados. Entretanto, para o demandante, "... o que se tem verificado é que a rede de saúde privada não vem prestando um atendimento adequado aos seus clientes que buscam assistência médica em razão de sintomas que levantam à suspeita ou confirmam a contaminação pelo novo vírus. Ocorre que o que poderia ser apenas um problema de relação de consumo tem implicado em problemas graves à esfera pública de saúde, a qual acaba tendo que receber pacientes que poderiam (e deveriam) ser cuidados na rede privada e, assim, receber apenas aqueles pacientes que, de fato, dependem dela exclusivamente por não possuírem plano de saúde ..." (sic, fl. 12).

O demandante assinalou, ainda, que "... a demandada está MANTENDO AS PORTAS DAS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS DE SUAS UNIDADES FECHADAS dada a elevada procura por leitos e internação para casos de COVID-19 e até mesmo em decorrência de outras enfermidades ...", (sic, fl. 12). Em seguida, afirmou que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em 09.04.2020, declarou que "... dentre as medidas para mitigar os impactos da pandemia pelo novo coronavírus no setor de planos de saúde, iria flexibilizar o uso de mais de R\$ 15 bilhões em garantias

financeiras e ativos garantidores, estabelecendo contrapartidas que as empresas precisarão cumprir, mediante assinatura de termo de compromisso, para proteger os beneficiários de planos de saúde e a rede de prestadores de serviços ..." (sic, fl. 18).

Após o relato, o demandante requereu tutela de urgência para obrigar a ré:

- a) a garantir o pleno e total atendimento dos beneficiários do plano de saúde da requerida nas unidades da ré, em situações regulares, de urgência e emergência, de forma adequada a cada condição médica e de saúde dos consumidores;
- a construir hospital de campanha com estrutura adequada para recebimento, atendimento e tratamento dos clientes com sintomas suspeitos e confirmados da COVID-19, incluindo UTI completa, medicamentos e material apropriado (incluindo, mas não limitando-se a, respiradores, balões de oxigênio, equipamentos para ventilação mecânica, oxigenadores, monitores cardíacos, luvas, máscara, equipamentos de higienização), além da contratação de profissionais de saúde para atendimento dos pacientes (ou designação dos profissionais que já constam em seus quadros);
- c) a apresentar, em Juízo, plano de contingência para o enfrentamento à pandemia da COVID-19, bem como documentos que mostrem os procedimentos que têm sido realizados em relação aos atendimentos de beneficiários que necessitam de internação em decorrência da COVID-19;
- d) a apresentar, em Juízo, o quantitativo total de leitos em suas unidades, incluindo leitos de UTI, bem como que apresente o quantitativo de leitos disponíveis;
- e) a informar, em Juízo, se assinou o Termo de Compromisso disponibilizado pela ANS e, caso tenha assinado, que junte aos autos o termo assinado e informe de que forma e em quanto tempo fará a aplicação de tais valores, diante da necessidade mais que urgente de novos leitos, respiradores e profissionais de saúde.

No mérito, postulou a confirmações dos pedidos iniciais.

Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 30-193).

Originalmente, o feito foi distribuído ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, o qual, entretanto, declinou da competência (fls. 194-195). Assim, o processo foi redistribuído ao Juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Esse, de seu turno, declinou da competência em favor Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas, conforme decisão de fl. 312.

Antes mesmo de ser instada ao debate, a ré apresentou manifestação preliminar que consta às fls. 197-203. Alegou, inicialmente, a ilegitimidade ativa do demandante, referindo ser necessário que a tutela pleiteada esteja na esfera jurídico-subjetiva dos integrantes da agremiação profissional.

Em relação à flexibilização das regras da ANS, referida pelo autor, a demandada afirmou que se trata de questão complexa, pois "... envolve desde a situação atual das operadores de planos de saúde - como solvência, obrigações e impedimentos legais e regulamentares ordinários, inflação, taxa de inadimplência de usuários, etc - até os deveres a serem assumidos pelos planos que a Agência reguladora vislumbrou como efetivas) ...", (sic fl. 199). Assim, para a ré "... Muito diferente do que faz parecer o sindicato Autor, não houve determinação da ANS ao manejo dos fundos garantidores e, na realidade, não se constituiu em subsídio estatal ou aporte financeiro ..." (fl. 201).

Quanto ao atendimento às demandas provenientes da Covid19, a ré assegurou que criou um "comitê", exclusivo para tratar de todos os aspectos relacionados à Covid 19, no qual estão presentes "os melhores profissionais multiespecialistas, entre eles quatro renomados infectologistas do Estado" (sic, fl. 202). Afirmou, ainda, que esse comitê, junto com a diretoria executiva, analisa, estuda e altera vários fluxos administrativos e de compras para dar condições "... aos profissionais que estão na

ponta, atendendo os beneficiários, 24 horas por dia, sete dias por semana, em uma constante revisão de processos ..." (sic, fl. 202).

Já em relação à assistência direta aos contratantes, a demandada afirmou que:

- "... o Hospital Geral da Unimed (HGU) constitui unidade de retaguarda para o atendimento de pacientes de Covid-19. Dois andares do hospital ainda são exclusivos para os pacientes com a doença ou suspeitos. Para salvaguardar e priorizar todos os esforços, as consultas eletivas continuam canceladas conforme determinação da ANS. A rede credenciada foi substancialmente ampliada, além do aumento da quantidade de respiradores nas unidades assistenciais (aditivos anexos):
- 1) **Hospital Amazônia**: contratação de sete leitos de UTI adulto e sete leitos de Apartamento.
- 2) **Hospital Guadalupe**: contratação de cinco leitos UTI adulto e sete leitos Apartamento.
- 3) **Hospital Beneficente Portuguesa**: contratação de dez leitos de UTI adulto e 05 leitos de Apartamento
- 4) **Hospital Santa Maria de Ananindeua**: contratação de cinco leitos UTI Infantil
- 5) **Hospital Saúde da Mulher**: contratação de quinze leitos de UTI adulto" (sic, fl. 203).

Por fim, a demandada rechaçou qualquer negligência, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência pretendida.

Com a peça defensiva aditou os documentos de fls. 204-311.

É o relato necessário. Decido sobre a tutela de urgência.

Relativamente à questão da ilegitimidade ativa, por agora, não há razões para aderir à interpretação proposta pela demandada.

Com efeito, a questão fática apresentada ao debate está associada a um interesse jurídico que, embora atenda aos associados da entidade sindical que, eventualmente, sejam usuários dos planos de saúde ofertados pela ré, necessariamente, transcende os marcos da categoria profissional representada pelo autor.

Em situações como a atual, ao defender os interesses da categoria profissional que representa, o demandante – direta e indiretamente – também o faz em relação aos demais contratantes dos serviços de saúde prestados pela demandada. Por isso, nas atuais circunstâncias, seria dificílimo para o autor de uma ação civil pública propor e/ou buscar uma solução jurídica que contemplasse, apenas e tão-somente, um segmento dos contratantes dos serviços ofertados pela ré - além do que, tratar-se-ia de uma pretensão eticamente reprovável.

Portanto, para os fins de uma análise preliminar, há de ser rechaçada a alegação de ilegitimidade ativa.

No que se refere à tutela de imediata buscada pelo autor, é importante referir que as medidas processuais de urgência assumem funções tanto instrumentais quanto substanciais. Entretanto, em qualquer hipótese, elas tendem a evitar o perecimento de um direito, cuja aparência seja razoavelmente aferida, desde logo. Desta forma, a possibilidade de uma solução processual provisória é perfeitamente justificável, pois, em determinados casos, se não for analisada desde logo a situação fática e resguardado minimamente o direito material pretendido, o decurso do tempo poderá desconstituir o exercício tempestivo desse direito, acaso reconhecido apenas

tardiamente.

Em linhas gerais, a ideia antecedente está contida nos artigos 300 e seguintes do CPC, os quais dispõem que as tutelas de urgência e emergência poderão ser deferidas quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esse regramento, vale dizer, poderá ter aplicabilidade em qualquer tipo de processo, já que, do contrário, seria quase impossível reverter ou minorar tempestivamente algum tipo de ato lesivo.

No caso presente, infere-se que o demandante afirmou que a ré estaria agindo de maneira inapropriada em relação aos usuários que necessitam de atendimento em suas unidades de saúde, especialmente em situações de urgência e emergência envolvendo a Covid-19. Segundo o autor, a situação é tão grave que, até mesmo os atendimentos mais simples, estariam sendo negados.

Conforme já anotado em outros casos, por agora, será desimportante, tecer considerações delongadas acerca do "estado de perplexidade" que, em decorrência da Covid19, tanto a sociedade civil quanto e os organizações estatais foram assoladas, especialmente nos últimos dois ou três meses. Sem dúvida, subiste um espectro de insegurança em muitas áreas, tanto no âmbito das ações estatais quanto no campo das relações entre os particulares, inclusive as relações de natureza contratual.

Diante do quadro antecedente é que está inserida a pretensão do demandante. Como já anotado, o panorama provocado pela pandemia é nitidamente instável, do ponto de vista sanitário, mas, também do ponto de vista socioeconômico e, por que não dizer, também do ponto de vista jurídico. Não por acaso a sociedade está, de forma singular, convivendo como uma intensa "juridicidade temporal", facilmente percebida pela quantidade de decretos e de medidas provisórias relacionados à Covid-19 e, até mesmo, uma alteração constitucional está em curso pela mesma razão. Isso tudo sem contar a enorme quantidade de ações judiciais que visam à prestação e à garantia do direito básico à saúde.

Nesse ambiente, a manifestação inicial da ré revelou, do ponto de vista dos usuários dos planos de saúde, que subsiste um quadro de flagrante inapetência administrativa da demandada na condução da crise do Coronavirus. É que, para os usuários dos planos de saúde, não é relevante saber das complexidades provenientes das relações entre as operadoras dos planos de saúde e a ANS – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O que é imprescindível, de fato, é saber se a prestadora do serviço de saúde está atuando no máximo da sua capacidade administrativa, gerencial, econômica e financeira para cuidar dos pacientes conveniados e, assim, ajudar a salvar as suas vidas, pois, em última instância, é disso que se trata.

Não se quer milagres; tampouco se quer a prática de atitudes tresloucadas. O que se quer – é, ao que tudo indica, foi isso o que propôs o autor – é que sejam tratadas com o mínimo de dignidade as pessoas que apostaram em um plano de saúde privado como uma alternativa para, quando precisassem, ver amenizadas as dificuldades que significa ter de recorrer ao Sistema Público de Saúde.

Entretanto, a parte final da manifestação da ré é – por assim dizer – bastante preocupante. Ao clamar pelo indeferimento da tutela, destacou ser um dever do Estado a construção de *hospital de campanha*. Nada disse sobre a ampliação da sua capacidade de atendimento, sobre a disponibilização de novos leitos, sobre o funcionamento ininterrupto dos serviços de urgência e emergência. Nada.

Todavia, se a questão fosse a construção de um "hospital de campanha" bastaria substituir essa expressão, que foi utilizada pelo autor, pela expressão "ampliação de leitos" ou "ampliação de UTIs" que o sentido da pretensão seria o mesmo.

Neste sentido, a pretensão veiculada pelo autor não se revela arbitrária e/ou

desarrazoada. Ao contrário, tratando-se de contratos, infere-se dos artigos 421 a 424 do Código Civil diversas passagens que, dado o seu feitio essencialmente público, atuam como normas vinculantes entre os contratantes. Assim, por exemplo, a liberdade contratual deverá ser exercida "em razão e nos limites da função social do contrato" (art. 142). Logo em seguida, o art. 423 do mesmo código, prescreve que, subsistindo no contrato de adesão "cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente", sendo "nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio" (art. art. 424, do CC).

A par desse cenário normativo, desborda do razoável qualquer interpretação restritiva em relação ao direito do contratante de receber atendimento minimante digno, nas situações de urgência e emergência, muito especialmente em um cenário que, do ponto de vista epidemiológico, é *dantesco*.

Consoante as razões precedentes, **defiro a tutela de urgência reclamada (art. 300 do CPC). Em consequência**, <u>determino que a ré:</u>

- f) Garanta, a partir de 24 horas, contadas da intimação, o pleno e total atendimento dos beneficiários de todos os seus planos de saúde e em todas as suas unidades, tanto nas situações regulares quanto nas situações de urgência e emergência, de forma adequada a cada condição médica e de saúde;
- g) Efetive, em cinco dias, contados da intimação, a ampliação em pelo menos 30% por cento, de sua capacidade de atendimento hospitalar e ambulatorial para recebimento, atendimento e tratamento dos pacientes com sintomas (suspeitos e confirmados) da COVID-19, incluindo UTI completa, medicamentos e material apropriado (tais como respiradores, balões de oxigênio, equipamentos para ventilação mecânica, oxigenadores, monitores cardíacos), mesmo que, para isso, tenha de promover contratação de profissionais de saúde;
- h) Apresente, em Juízo, em 48 horas, contadas da intimação, o Plano de Contingência para o enfrentamento à pandemia da COVID-19. No mesmo prazo, apresente em Juízo o quantitativo total de leitos em suas unidades, incluindo os leitos de UTI e discriminando a quantidade de leitos disponíveis.

Indefiro os demais pedidos, por julgá-los impertinentes.

Para o caso de incumprimento, **estipulo multa diária de R\$5.000,00, para cada obrigação imposta, por agora, limitada a R\$200.000,00**.

Uma vez que a ré já foi citada (ao comparecer espontaneamente em juízo), determino seja intimada, em regime de urgência, para que tome ciência e cumpra a presente decisão, bem como para que, querendo, apresente contestação, observado o prazo legal.

Sem custas. Ciência ao Ministério Público.

Belém, 08 de maio de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas